

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 607 , DE 25 DE JULHO DE 1984

EMENTA:

Institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Duque de Caxias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

T I T U L O I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Duque de Caxias.

§ 1º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de Duque de Caxias, no que couber, as disposições deste Estatuto, ressalvando-se a competência que as leis assegurem à Mesa Executiva.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, Funcionário é a pessoa legalmente designada em Cargo Público Municipal, que percebe dos Cofres Municipais vencimentos pelos serviços prestados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-193

T I T U L O II

DO QUADRO DE PESSOAL DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

C A P Í T U L O I

Do Quadro do Pessoal

Art. 2º - Quadro é o conjunto de séries de classes, de classes singulares, de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, compreendendo:

- I - Parte Permanente -
composta de Cargos Efetivos, em Comissão e Funções Gratificadas:
- II - Parte Suplementar
composta de Cargos, que devam ser extintos à medida que se vagarem.

Parágrafo Único - Em se tratando de carreira, a extinção efetivar-se-á pela classe mais baixa até atingir o fim da carreira quando então, se completará.

C A P Í T U L O II

Dos Quadros

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos Cofres do Município.

§ 1º - Os Cargos Públicos do Município de Duque de Caxias, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - A primeira investidura em Cargo Público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-1938

Art. 4º - É vedada a atribuição ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias de seu cargo, ressalvados os casos de funções de chefia, de direção e comissões.

Art. 5º - O vencimento dos cargos públicos municipais obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 6º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão:

- I - cargo efetivo é aquele para cujo provimento é exigido seleção competitiva interna ou concurso público;
- II - cargo em comissão é o declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

SEÇÃO II

Dos Cargos e Provimento Efetivo

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares e séries de classes.

Art. 8º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Art. 9º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade de atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de chefia, de direção ou de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos, através de livre escolha do Prefeito, por pessoas que possuam competência profissional e reúnam condições necessárias à investidura no Serviço Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1939

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão, poderá recair ou não, em funcionários da Prefeitura.

§ 3º - No caso de recair a escolha em servidor de órgão público não subordinado ao Governo Municipal, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

Art. 11 - O funcionário, ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, nomeado para cargo em comissão, perderá durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

Parágrafo Único - O funcionário nomeado para cargo em comissão, e que haja optado pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus à gratificação equivalente a 70% (setenta) por cento, do valor fixado para aquele, aplicando-se quando couber, o disposto no artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Função Gratificada

Art. 12 - Função Gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de chefia e outros, que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 13 - O desempenho da função Gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 14 - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento e vantagens do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 15 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, serviços obrigatórios por lei, e de licença para tratamento de saúde ou à gestante.

Art. 16 - Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

C A P Í T U L O I

Das Disposições Preliminares

Art. 17 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais.

Art. 18 - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - Nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reintegração;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reversão.

Art. 19 - O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, com os elementos capazes de indentificá-la.

C A P Í T U L O II

Da Nomeação

Art. 20 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classes;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 21 - A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação no concurso e será feita para cargo da série de classes, classe inicial, objeto do concurso.

Art. 22 - Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

C A P Í T U L O III

Do Concurso

Art. 23 - O concurso de que trata o artigo 21, será realizado para o provimento de cargos vagos existentes na classe singular ou na série de classes, classe inicial.

Art. 24 - Das instruções para o concurso, constarão:

- I - O limite de idade dos candidatos que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 50 (cinquenta) anos completos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;
- II - O grau de instrução exigível mediante apresentação do respectivo certificado;
- III - O número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização, quando for o caso;
- IV - O prazo de validade do concurso, que será de 2 (dois) anos, prorrogável a juízo do Prefeito.

Art. 25 - Para provimento de cargos públicos por via de readaptação e transferência será exigida prévia habilitação em concurso de provas, provas e títulos, ou curso seletivo, entre funcionários estáveis, excetuada a hipótese prevista no Artigo 83 desta Lei.

Art. 26 - O provimento através de transferência ou readaptação em cargos em classes singulares de provimento efetivo ou em classes iniciais das séries de classes não sujeitas a provimento por acesso, não excederá à metade das vagas ocorridas.

Parágrafo Único - Nas séries de classes em que se der o provimento por acesso, metade das vagas ocorridas nas classes iniciais reservar-se-á para o provimento mediante nomeação, através do concurso de que trata o artigo 21 desta Lei..

C A P Í T U L O IV

Da Posse

Art. 27 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e em função gratificada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1942

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, a cesso e reintegração, cabendo, apenas o registro do início do exercício.

Art. 28 - São requisitos para a posse, devendo constar do respectivo Termo:

- I - nacionalidade;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - Título de Eleitor;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - atestado, considerando-o apto para as funções, - firmado pelo órgão municipal competente;
- VI - habilitação em concurso público, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo, ou em concurso interno ou curso seletivo no provimento por readaptação;
- VII - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os Incisos I e II deste artigo, não será exigida nos casos dos Incisos VII e VIII do Artigo 18 desta Lei.

§ 2º - Nas formas de provimento referidas nos Incisos III, IV e V do Artigo 18, serão observadas, apenas, as exigências contidas nos Incisos VI e VII deste artigo.

§ 3º - Quando o cargo em comissão for provido por funcionário em atividade, este ficará sujeito somente a exigência contida no Inciso VII deste artigo; quando provido por inativo, atenderá também, a exigência do Inciso V deste Artigo.

Art. 29 - No ato de posse, o funcionário apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 30 - Ninguém poderá ser provido em cargo público, ainda que em comissão, sem apresentar, previamente, ou no ato da posse, declaração de todos os cargos que exerça em qualquer das entidades referidas no Artigo 197 desta Lei.

Parágrafo Único - Ainda que o nomeado não acumule cargo, ficará obrigado à referida declaração, sem a qual não será empossado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1943

Art. 31 - Na hipótese de acumulação não permissível, a posse dependerá da prova de haver o interessado solicitado exoneração do outro cargo, condicionado o início do pagamento, à publicação oficial do ato que o exonerar; em qualquer caso o pagamento só será devido a partir da data em que cessar a percepção pecuniária relativa ao cargo anterior.

Art. 32 - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito, ao Procurador Geral e aos Secretários Municipais;
- II - o Secretário Municipal de Administração, nos demais casos.

Parágrafo único - As atribuições de que trata este artigo, poderão ser delegadas, mediante ato competente.

Art. 33 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 34 - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

Art. 35 - Em se tratando de funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado da data em que terá que voltar ao serviço.

Art. 36 - Os candidatos aprovados em concurso e que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da publicação dos atos de provimento, poderão ter o prazo de posse contado da data do término do mandato, ou na forma do Art. 34, / quando houver compatibilidade de horários, perceberá, portanto, as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não podendo, no entanto, ocupar a chefia a qualquer título.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo, o candidato eleito vereador, que terá seu prazo para a posse regulado pelo Artigo 34 e parágrafo único.

Art. 37 - Os candidatos aprovados em concurso e que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento, estiverem incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar de qualquer natureza, terão o prazo para a posse contado da data de seu desligamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1944

Art. 38 - Se a posse não se verificar dentro do prazo máximo previsto no Parágrafo Único do Artigo 35 desta Lei, será tornado sem efeito o respectivo ato de provimento.

C A P Í T U L O V

Do Estágio Probatório

Art. 39 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo/exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência

Art. 40 - Quando o estagiário não preencher as condições exigidas no artigo anterior, caberá ao dirigente da respectiva repartição ou serviço onde estiver / lotado, iniciar a qualquer instante do prazo de duração do estágio probatório, o processo competente, dando ciência do fato ao interessado e remetendo o expediente, em seguida, ao órgão de pessoal para as providências necessárias à dispensa.

Parágrafo Único - Na ausência de iniciativa da autoridade a que se refere este artigo, com o simples transcurso do prazo previsto no Artigo 39 desta Lei, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo.

Art. 41 - Não ficará sujeito a estágio, o funcionário que for provido em outro cargo público pelas formas previstas nos Incisos II, VI, VII e VIII do Artigo 18 desta Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de provimento por acesso, transferência / ou readaptação, quando o funcionário não lograr concluir o estágio probatório, é assegurado o seu retorno ao cargo anteriormente ocupado, considerado excedente, se não houver



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

342 10
R-0022
F-1945

C A P Í T U L O VI

Do Exercício

Art. 42 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

Art. 43 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações / que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente pelo chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário.

Art. 44 - Haverá lotação de funcionários especificamente no Gabinete do Prefeito, em cada Secretaria Municipal e na Procuradoria / Geral do Município.

§ 1º - Entende-se por lotação, o número de funcionários, / por categoria funcional, que deva ter exercício em cada unidade administrativa referida neste artigo.

§ 2º - O funcionário nomeado integrará a lotação na qual houver claro; por idêntico se fará quanto às demais formas de provimento.

Art. 45 - São competentes para dar exercício:

- I - o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais;
- II - os dirigentes das repartições onde for lotado o funcionário.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais, farão sua própria afirmação de exercício.

Art. 46 - Exercício é o ato que determina a repartição em que deva servir o funcionário, dentro de sua respectiva lotação.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

- I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - da publicação oficial do ato, de provimento em função gratificada;
- III - da posse, nos demais casos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-1946

Parágrafo Único - A promoção não interrompe o exercício, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 48 - O funcionário removido, ou o que sofrer nova lotação, deverá apresentar-se na sede dos seus serviços no dia imediato ao em que for baixado o respectivo ato.

Art. 49 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo; se designado para ocupar função gratificada, terá o respectivo ato de provimento tornado insubsistente.

Art. 50 - O funcionário terá que apresentar ao órgão competente, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

Art. 51 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora de sua lotação, salvo nos casos previstos nesta Lei ou, com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo, se para órgão integrante da Administração Indireta do Município.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Administração poderá por prazo certo e determinado, conceder permissão de exercício a servidores em órgãos integrantes da Administração Direta, ouvidos os titulares das Secretarias interessadas.

Art. 52 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do País, sem prévia autorização ou designação expressa do Prefeito, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem prejuízo de vencimento, direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 53 - Nos casos previstos no artigo anterior, o afastamento não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, nem se permitirá novo afastamento senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviços efetivamente prestados ao Município, contados da data de regresso e qualquer que tenha sido o tempo do afastamento anterior.

Art. 54 - O funcionário será afastado do exercício do seu cargo nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos / consecutivos, salvo:

- I - quando para exercer cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios;
- II - quando à disposição da Presidência da República; dos Poderes Judiciário e Legislativo;
- III - enquanto durar o seu mandato Legislativo Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - quando estiver em efetivo exercício do seu mandato, nos pe-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1947

ríodos de sessão legislativa, se eleito vereador;

V - enquanto durar o seu mandato de Prefeito;

VI - quando convocado para o serviço militar obrigatório;

VII - quando se tratar de funcionária licenciada nos termos do Artigo 145.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até sentença final passada em julgado.

C A P Í T U L O VII

Da Remoção

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra lotação e processar-se-á *ex officio* ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

Parágrafo Único - A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro.

Art. 56 - A remoção por permuta será processada a pedido, por escrito, ao Secretário Municipal de Administração, de ambos os interessados.

Art. 57 - Cabe ao Secretário Municipal de Administração expedir as portarias de remoção, após a anuência dos respectivos Secretários Municipais.

C A P Í T U L O VIII

Da Substituição

Art. 58 - Só haverá substituição remunerada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 59- A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

13
R-0022
F-1948

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela a ser substituída, ouvido o respectivo Secretário Municipal.

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de (trinta) dias, quando, então, passará a ser remunerada.

Art. 60 - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento do cargo de que é ocupante efetivo, salvo se pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, receberá, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Parágrafo único - O funcionário substituto do cargo em comissão, e que haja optado pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus, a título de gratificação, ao equivalente a 70% (setenta por cento), do valor fixado para aquele.

Art. 61 - Em caso de vacância do cargo em comissão ou função gratificada, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente, ouvido o respectivo Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para responder pelo expediente se aplicam as disposições do Artigo 5º, § 3º e do Artigo 60, Parágrafo Único.

C A P Í T U L O IX

Da Promoção

Art. 62 - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade, e observado o interstício na classe.

Parágrafo Único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1949

Art. 63 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo preenchimento e condições definidas em regulamento.

Parágrafo Único - Da apuração do merecimento, será dado conhecimento ao funcionário através de publicação feita no Boletim Oficial.

Art. 64 - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório e o que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 65 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 66 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 1º - Quando se verificar a fusão de classe singular com outro de série de classes, computar-se-á como antiguidade da nova classe o tempo de serviço prestado no cargo anterior.

§ 2º - Na fusão de cargos de séries de classes ou de classe singular com outro de carreira, serão promovidos em primeiro lugar os funcionários que, antes da fusão, ocupavam cargos de classe superior ou de maior vencimento.

Art. 67 - Só poderão concorrer à promoção os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da lista, ressalvada a hipótese de números de vaga igual ou superior ao de candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do último terço.

Parágrafo Único - As promoções por merecimento e por antiguidade, se processarão de acordo com a lista organizada pelo órgão competente.

Art. 68 - As promoções serão realizadas anualmente, na forma da regulamentação própria.

Art. 69 - O funcionário submetido a processo disciplinar ou penal poderá ser promovido e, se pelo critério de merecimento, no caso de o processo resultar em penalidade, a promoção ficará sem efeito.

Art. 70 - Ocorrendo o empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias; persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1950

Art. 71 - Se o empate se verificar na classificação por merecimento, este se resolverá em favor do funcionário que contar com maior tempo de serviço na classe; não ocorrendo o desempate, este se determinará pelo mesmo critério estabelecido para a promoção por antiguidade.

Parágrafo Único - Na promoção dos ocupantes dos cargos de classe inicial de série de classes auxiliares, o desempate se determinará pela classificação obtida em concurso; dos da classe inicial de série de classe principal, pela classificação obtida no curso seletivo de que tenha originado o provimento por acesso.

Art. 72 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

Art. 73 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, - será declarado sem efeito o ato indevidamente decretado.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

Art. 74 - A reversão e o aproveitamento só poderão realizar-se para a vaga destinada à promoção por merecimento.

§ 1º - O provimento pelas formas referidas neste artigo só poderá efetivar-se após decretadas as promoções e dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O disposto neste artigo não prejudicará o critério de promoção alternada, previsto no Artigo 62 desta Lei.

Art. 75 - A antiguidade de classe, nos casos de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, promoção e acesso se contará:

- I - na transferência, na readaptação e na reversão a pedido, a partir em que o funcionário entrar no exercício do cargo;
- II - na reversão *ex officio* e no aproveitamento, incluindo-se:
 - a) o tempo de antiguidade de classe no momento da passagem à inatividade, se ocupante de cargo de série de classes;
 - b) o tempo de serviço prestado no cargo anterior, se isolado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1951

III - na promoção e no acesso, a contar da data da vigência do respectivo ato.

C A P Í T U L O X

Do Acesso

Art. 76 - Acesso é a elevação do funcionário, mediante habilitação em curso seletivo, para esse fim realizado, da classe final de uma série de classes à classe inicial de outra, da mesma formação profissional e de escalão superior, observado o interstício na classe.

Art. 77 - O provimento por acesso, respeitará sempre o requisito de habilitação profissional e as exigências e qualificações necessárias em cada caso.

Art. 78 - O acesso se fará para vaga que não esteja sujeita a regime de provimento por concurso público, em consonância com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 26 desta Lei.

Parágrafo Único - Realizados os provimentos por acesso, com exata observância da ordem de classificação obtida no curso seletivo específico, as vagas restantes poderão ser providas por candidatos previamente habilitados em concurso público.

Art. 79 - O provimento de que trata este Capítulo obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas no Capítulo III, deste Título.

C A P Í T U L O XI

Da Transferência e da Readaptação

Art. 80 - Transferência é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa, de igual vencimento, realizado segundo as disposições contidas no Capítulo III, deste Título.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-1952

Art. 81 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do funcionário.

Art. 82 - A readaptação em função mais compatível com o estado de saúde ou capacidade física, se fará por redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de classes a que pertencer, ou de classe singular de que for ocupante.

Parágrafo único - A readaptação feita por motivo de saúde ou capacidade física, dependerá sempre, de parecer, emitido por junta médica do órgão municipal competente.

Art. 83 - Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, a readaptação só será feita segundo as disposições contidas no Capítulo III, deste Título.

Art. 84 - A readaptação de que trata o Artigo 82 não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos.

Art. 85 - Não poderá ser transferido ou readaptado o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

C A P Í T U L O XII

Da Reintegração

Art. 86 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração, será sempre proferida em pedido de reconsideração, ou revisão de processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-195

Art. 87 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 88 - Reintegrado administrativa ou judicialmente o funcionário quem lhe houver ocupado o lugar, será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 89 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

C A P Í T U L O XIII

Do Aproveitamento

Art. 90 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal, do funcionário em disponibilidade.

Art. 91 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 92 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento terá precedência à exceção da promoção por antiguidade, sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 93 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica pelo órgão municipal competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1954

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

C A P Í T U L O X I V

Da Reversão

Art. 94 - Reversão é o ingresso no serviço público municipal do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram a sua aposentadoria.

Art. 95 - A reversão se fará *ex officio*, ou a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, observado o disposto no Artigo 75 e seus incisos, desta Lei.

Art. 96 - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço computável para fins de aposentadoria, incluindo o de inatividade, se do sexo masculino, ou 20 (vinte) anos, se do feminino;
- III - Seja julgado apto em inspeção de saúde pelo órgão municipal competente.

T Í T U L O I V

C A P Í T U L O Ú N I C O

Da Vacância dos Cargos

Art. 97 - A vacância dos cargos decorrerá de:

Handwritten notes and stamp: R-0022 F-195



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento;
- IX - determinação em lei.

Art. 98 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido, em qualquer caso;
- II - *ex officio*
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições para a conclusão do estágio probatório.

Art. 99 - A vaga decorrerá na data:

- I - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que promover, exonerar, demitir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - do provimento em outro cargo, nos casos de nomeação, acesso, transferência ou readaptação;
- III - do falecimento do ocupante do cargo.

Art. 100 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão, abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 101 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - destituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1954

T Í T U L O V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

C A P Í T U L O I

Do Tempo de Serviço

Art. 10.2 - Será feito em dias a apuração do tempo de serviço.

§1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 10.3 - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência, da folha de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes.

Parágrafo Único - Sempre que se verifique não existirem, em virtude de extravio, incêndio ou destruição, total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço, a repartição competente isso mesmo certificará, cabendo ao interessado suprir a falta mediante justificação judicial, perante o juízo privativo competente para conhecer das causas em que a União, Estados e Municípios, respectivamente, forem autores, réus ou intervenientes.

Art. 10.4 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de qualquer cargo ou função pública desde que remunerados pelos cofres públicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

22
p. 1
R-0022
F-1957

- VII - exercício do cargo de Prefeito;
- VIII - exercício de cargos ou funções de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;
- IX - licença especial;
- X - licença para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - doença devidamente comprovada na forma regulamentar, até 3 (três) dias;
- XIII - missão ou estudo noutros pontos do Território Nacional ou estrangeiro, expressamente autorizado pelo Prefeito
- XIV - período de afastamento compulsório, determinado pela legislação sanitária;
- XV - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento federal, estadual ou municipal, ou em Administração da União, de outros Estados ou Municípios, com prévia autorização do Prefeito;
- XVI - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- XVII - o período de serviço ativo nas forças armadas - prestado durante a paz, obrigatório ou não, computando-se pelo dobro o tempo prestado efetivamente, em operações bélicas de guerra;
- XVIII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de serviço aquele que acarrete dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física, sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza e das condições de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1958

§ 4º - Em casos previstos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica, deverá estabelecer, rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional, através do órgão municipal competente.

Art. 105 - O funcionário público municipal que completar ou vier a completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terá computado, por requerimento, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e legislação subsequente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço em atividade, ultrapassar os limites previstos em lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 106 - O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III - não será contado, por um sistema, o tempo de serviço - que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

Art. 107 - Fica considerado como de serviço público para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo funcionário público municipal à Justiça Eleitoral, como Presidente de Junta Eleitoral, Escrutinadores, Delegados de Partido e ou Membro de Comissão Executiva de Partido Político desde que comprovado através de Certidão e ou Justificação Judicial.]

Art. 108 - A contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada, prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias concedidas anteriormente à data da vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - Ao servidor que tenha sido despachante oficial - junto à Prefeitura de Duque de Caxias, com Ato de nomeação e tendo pago os seus tributos durante o tempo que exerceu a função será contado o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 109 - A comprovação de tempo de serviço anterior prestado em atividade privada, far-se-á mediante apresentação, pelo interessado, junto com o requerimento, de certidão que será fornecida pelo setor competente do INPS.

Art. 110 - O tempo de serviço em atividade computado nos termos da presente, será considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, respeitada a restrição a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 105.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-19

C A P Í T U L O I I

Da Estabilidade

Art. 111 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que se tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo.

Art. 112 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 113 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa;

II - quando por desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo quando nele não confirmado, em decorrência de processo de que trata o Artigo 40, de sentença judicial ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

C A P Í T U L O I I I

Da aposentadoria

Art. 114 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; ou

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-194

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - O prazo para aposentadoria voluntária é de 25 (vinte e cinco) anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército.

§ 4º - O prazo a que se refere o Parágrafo 3º é extensivo ao Magistério nos termos da Constituição Federal.

Art. 115 - A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 116 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria;
ou

b) se invalidar por acidente, em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (Osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.

Art. 117 - Integram -se nos proventos de inatividade as seguintes

vantagens:

I - gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II - gratificações ou parcelas financeiras ou outras, percebidas durante 3 (três) anos consecutivos, ou 6 (seis) anos com interrupção.

Art. 118 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1961

por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 119 - O funcionário que completar as condições para aposentadoria fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo em comissão e função de confiança que exerceu na Administração Direta ou Autárquica, desde que:

- I - sem interrupção na folha de pagamento nos últimos 3 (três) anos à passagem para inatividade.
- II - com interrupção, por 8 (oito) anos, com base no mais elevado, desde que tenha havido remuneração pelo exercício do cargo ou função, no período mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus à aposentadoria nas condições de que trata o Inciso I, deste artigo, mesmo que, ao ser aposentado, não se encontre no exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 120 - Fora dos casos do Artigo 116, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

Art. 121 - É assegurado aos inativos, nos aumentos de vencimentos concedidos aos funcionários efetivos, a percepção de proventos equivalentes ao valor que vier a ser estabelecido para o nível correspondentes ao cargo em que se aposentaram ou em que foi posteriormente transformado.

Art. 122 - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada, depois de verificada a impossibilidade de recuperação ou readaptação do funcionário.

Art. 123 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto ou ato que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato ao que atingiu a idade limite.

C A P Í T U L O I V

Da Disponibilidade

Art. 124 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção do cargo.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-1965

por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 119 - O funcionário que completar as condições para aposentadoria fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo em comissão e função de confiança que exerceu na Administração Direta ou Autárquica, desde que:

- I - sem interrupção na folha de pagamento nos últimos 3 (três) anos à passagem para inatividade.
- II - com interrupção, por 8 (oito) anos, com base no mais elevado, desde que tenha havido remuneração pelo exercício do cargo ou função, no período mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus à aposentadoria nas condições de que trata o Inciso I, deste artigo, mesmo que, ao ser aposentado, não se encontre no exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 120 - Fora dos casos do Artigo 116, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

Art. 121 - É assegurado aos inativos, nos aumentos de vencimentos / concedidos aos funcionários efetivos, a percepção de proventos equivalentes ao valor que vier a ser estabelecido para o nível correspondentes ao cargo em que se aposentaram ou em que foi posteriormente transformado.

Art. 122 - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada, depois de verificada a impossibilidade de recuperação ou readaptação do funcionário.

Art. 123 - É automática a aposentadoria compulsória. *

Parágrafo Único - O retardamento do decreto ou ato que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato ao que atingiu a idade limite.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 124 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção do cargo.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

27
R-0022
F-1963

§ 2º - Aos proventos dos funcionários em disponibilidade a plica-se o disposto no Art. 116.

Art. 125 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposenta do.

C A P Í T U L O V

Das Férias

Art. 126 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) - dias de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo Chefe da repartição a que estiver subordinado, e comunicado ao órgão competente.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta - ao trabalho, bem como convertê-las em dinheiro.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquire o funcionário o direito às férias.

§ 3º - A escala de férias será elaborada no mês de dezembro, para o ano seguinte, pelo setor responsável.

§ 4º - A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do Chefe interessado, comunicada ao órgão competente, respeitado o prazo máximo do artigo seguinte.

Art. 127 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - No caso de não ser gozado o período de férias, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente comprovada, será o respectivo período contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 128 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao che- fe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 129 - Por motivo de promoção, transferência, adaptação ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 130 - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, estiver em gozo de licença para tratar de interesse particu- lar.

Art. 131 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas - as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

C A P Í T U L O VI

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 132 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante
- IV - para serviço militar obrigatório
- V - à funcionária casada, por motivo do afastamento do marido militar ou servidor da Administração Direta, de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação instituída pelo Poder Público.
- VI - para trato de interesse particular;
- VII - especial.

Art. 133.- As licenças referidas nos Incisos I, II e III do artigo anterior serão concedidas pelo órgão municipal competente, após a homologação dos respectivos laudos ou atestados, e pelo prazo neles indicado.

§ 1º - Para a licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente, admitindo-se, quando assim não for possível, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda, excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não sendo homologado o laudo ou atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, considerando como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo,

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de laudo ou atestado gracioso ou de má fé, serão responsabilizados, na esfera administrativa, civil e penal, o médico e o funcionário e, considerando como de faltas ao serviço o período de afastamento.

Art. 134 - A licença poderá ser prorrogada *ex officio* ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-194

Art. 135 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos IV e V do Artigo 132 desta Lei.

Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde quando o funcionário for considerado recuperável para o exercício da função pública, a juízo da junta médica.

Art. 136 - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do artigo anterior, e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade da sua readaptação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo decorrido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de licença prorrogada.

Art. 137 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 138 - A licença superior a 30 (trinta) dias com fundamento nos Incisos I e II do Artigo 132 desta Lei, dependerá de inspeção em Junta Médica, sempre composta de, pelo menos 3 (três) médicos.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da Administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade onde se achar o funcionário, fora dos limites do Município.

§ 2º - Será facultado à Administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por médico ou junta oficial.

Art. 139 - Ao ocupante de cargo em comissão, ou de função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os Incisos V, VI e VII do Artigo 132 desta Lei.

Art. 140 - Serão sempre integrais o vencimento e vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde, salvo o que concerne à produtividade, que obedecerá à legislação própria.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-194

Art. 141 - A licença para tratamento de saúde será concedida *ex officio* ou a pedido do funcionário, ou de seu representante, quando o próprio não puder fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção, que será realizada no órgão próprio ou, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que esta a solicitar.

Art. 142 - A inspeção médica será feita por médicos lotados no órgão próprio municipal.

Art. 143 - O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento e vantagens, até que a mesma se realize.

Parágrafo Único - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, apurando-se como falta os dias de ausência ao serviço.

Art. 144 - No curso da licença poderá o funcionário requerer a inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

Art. 145 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e vantagens, desde o início da atividade e até que reassuma o cargo.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-192

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge e os filhos.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica pelo órgão próprio municipal.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento e vantagens integrais até 6 (seis) meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens, excedendo esse prazo e até 2 (dois) anos, excetuados os cargos em comissão.

§ 4º - Em cada período de 5 (cinco) anos, o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 147 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, pelo órgão próprio municipal, licença com vencimento e vantagens integrais, pelo prazo fixado em lei.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, comprovada pelo órgão próprio municipal, será concedida licença à funcionária, pelo prazo necessário, nos termos do Artigo 146 desta Lei.

§ 3º - A funcionária gestante terá direito, a critério médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 148 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

32
R-0022
F-1968

§ 2º - Do vencimento e das vantagens, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento e vantagens que perceba no município.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento e vantagens.

Art. 149 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimentos e vantagens integrais, durante os estágios de serviço militar obrigatório, não remunerados e previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da licença à Funcionária Casada

Art. 150 - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, federal, estadual ou municipal, ou servidor de autarquia, de empresa pública, sociedade mista, ou fundação instituída pelo Poder Público, terá direito à licença sem vencimento quando o marido for servir fora do município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, inscrito com documento oficial que comprove a remoção e deverá ser renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos .

Art. 151 - Finda a causa da licença, a funcionária deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 152 - A funcionária poderá reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença, senão depois de 2 (dois) anos da data da reassunção, salvo se o marido for novamente transferido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

33
R-0022
F-1969

SEÇÃO VII

Da Licença para o Tratamento de Interesses Particulares

Art. 153 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos, e outra só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 154 - Não se concederá licença quando inconveniente para o serviço, nem a funcionário, nomeado, removido, transferido ou readaptado, antes de assumir o exercício.

Art. 155 - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 156 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses, com todos os vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 157 - Para a concessão desta licença serão observadas as seguintes normas:

I - somente será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente aos Poderes Executivo ou Legislativo de Duque de Caxias;

II - o tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

Art. 158 - No cômputo do quinquênio será deduzido o ano em que o funcionário:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-1970

- I - houver sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;
- II - houver faltado injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- III - houver gozado as licenças a que se refere o Artigo 132, Incisos V e VI desta Lei.

Art. 159 - O processo devidamente informado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração após o deferimento, será encaminhado ao órgão de lotação do funcionário que observará o seguinte:

- I - na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do pessoal em exercício.
- II - se houver menos de 6 (seis) funcionários em exercício, somente um deles poderá ser licenciado.
- III - quando houver requerimentos para o mesmo período, terá precedência, no gozo da licença, o funcionário que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 160 - Observado o disposto no artigo anterior, o titular do órgão de lotação do funcionário autorizará a concessão de licença, remetendo o expediente à Secretaria Municipal de Administração, para a expedição do competente ato.

Parágrafo Único - Deverão ser mencionados, no ato de concessão, as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial, especificando se o decênio a que se refere.

Art. 161 - O funcionário em gozo de licença especial poderá, depois de 2 (dois) meses, reassumir o exercício do cargo, contando-se-lhe em dobro, no caso de desistência e para fins de aposentadoria, o período restante.

Parágrafo Único - A desistência deverá ser comunicada, por escrito, à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 162 - A licença especial não poderá ser interrompida *ex officio*.

Art. 163 - O funcionário aguardará em exercício a publicação do ato que conceder a licença especial.

Art. 164 - A licença especial não gozada será computada automaticamente, em dobro, para efeito de aposentadoria, e concessão, na oportunidade desta, de adicional por tempo de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

f1
R-0022
F-19

CAPÍTULO VII

Do Vencimento

Art. 165 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 166 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, ou designado para servir em autarquia, sociedade - de economia mista ou estabelecimento de serviço público, sem ônus para o Município;
- II - o vencimento do cargo efetivo quando no exercício do mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;
- III - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada;
- IV - um terço do vencimento do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora - antes do término do período de trabalho, sendo considerado ausente se ultrapassar esse limite.
- V - um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, prisão preventiva ou denúncia por crime contra a administração pública, desde que recolhido à prisão, com direito à diferença se absolvido;
- VI - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não resulte demissão.

§ 1º - O funcionário investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não podendo, no entanto, ocupar chefia a qualquer título.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento e vantagens.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-19

Art. 167 - Nenhum funcionário, ativo, inativo e também nenhuma pensão, será inferior ao salário mínimo da região.

Art. 168 - O vencimento, provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - reposição ou indenização devida à Fazenda Pública Municipal;
- III - dívida à Fazenda Pública Municipal.

Art. 169 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Parágrafo Único - Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

Art. 170 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, sempre que possível, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo ato expresso do Prefeito, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto.

Art. 171 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, o horário de trabalho dos funcionários públicos municipais.

Art. 172 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-1975

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens

Disposições Preliminares

Art. 173 - Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - ajuda de custo;
- II - salário-família
- III - auxílio doença;
- IV - auxílio-funeral;
- V - gratificações.

S E Ç Ã O I

Da Ajuda de Custo

Art. 174 - A juízo do prefeito será concedida ao funcionário ajuda de custo destinada à compensação das despesas de viagens, a serviço exclusivo da Municipalidade.

Parágrafo Único - O funcionário prestará contas, obrigatoriamente, da ajuda de custo recebida, na forma da lei.

Art. 175 - O funcionário restituirá a ajuda de custo, quando, antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

S E Ç Ã O II

Do Salário-Família

Art. 176 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-197

- I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - pelo esposo que não exerça atividade remunerada, / por motivo de invalidez permanente;
- III - por filho menor de 18 (dezoito) anos;
- IV - por filho inválido;
- V - por filha solteira, até 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;
- VI - por filho estudante, que frequente curso de 2º grau ou superior e que não exerça atividade remunerada, - até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- VII - pela companheira, na forma da regulamentação própria;

Art. 177 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos de qualquer órgão público federal, estadual ou municipal e viverem em comum, o salário família será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 178 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou quem por qualquer forma tenha sob guarda e sustento os dependentes a que se refere o Artigo 176 desta Lei.

Art. 179 - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 180 - Nos casos de acumulação legal de cargo, o salário família será pago somente em relação a um deles.

SEÇÃO III

Do Auxílio Doença

Art. 181 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos - de licença para tratamento da própria saúde, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimento de auxílio doença.

Parágrafo Único - O auxílio doença não sofrerá descontos de qualquer espécie.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-19

Art. 182 - Se ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio doença, a que fez jus até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento do vencimento.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Funeral e Pensão

Art. 183 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedida a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento e vantagens ou provento.

§ 1º - O vencimento e vantagens ou provento será aquele - a que o funcionário fizer jus no momento do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio - funeral corresponderá ao pagamento do cargo e vantagens ou provento do funcionário falecido, de maior valor.

Art. 184 - À viúva, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e à mãe do funcionário estável e do inativo, é assegurada uma pensão, por falecimento do funcionário, na base de 70% (setenta por cento) de seus vencimentos e vantagens ou provento.

§ 1º - Concorrendo a viúva e os filhos, metade pertencerá àquele, enquanto mantiver o estado de viuvez, sendo a outra metade rateada entre estes.

§ 2º - Perdendo a viúva a pensão, esta se incorporará percentualmente à dos filhos menores.

§ 3º - Seja assegurado à concubina os direitos de que trata este artigo, desde que requeira e prove o concubinato.

SEÇÃO V

Das Gratificações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

1157
R-0022

F-15

Art. 185 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - comissão;
- III - pelo exercício de cargo em regime de tempo integral;
- IV - de produtividade.
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - de representação;
- VIII - pela realização de trabalho técnico ou científico;
- IX - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissões;
- X - risco de vida, vida e saúde e insalubridade;
- XI - por força de lei especial;
- XII - pelo exercício:
 - a) de encargo de auxiliar ou membro da banca ou comissão examinadora de concurso;
 - b) de encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído.
- XIII - prêmio pecuniário;
- XIV - abono de Natal;
- XV - pelo exercício do magistério.

Art. 186 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida pelo Secretário Municipal de Administração, com prévia autorização do Prefeito e paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 187 - Observadas as disposições relacionadas no Artigo - 185, reger-se-á por regulamentação própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-197

Art. 188 - Fica instituída a gratificação de nível universitário, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, aos funcionários portadores de Diploma de Curso Superior, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, com o mínimo de 5 (cinco) anos, desde que sejam ocupantes de cargos de nível - 30 (trinta), 31 (trinta e um) e 32 (trinta e dois) do quadro permanente e contem mais de 20 anos de serviços efetivamente prestados à Municipalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Do Direito de Petição

Art. 189 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, ou representar.

Art. 190 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

Art. 191 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que expedir o ato ou proferir a primeira decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo Único - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Art. 192 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Art. 193 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 194 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do impugnado.

Art. 195 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos.

Art. 196 - O prazo de prescrição estabelecida no artigo anterior, contar-se-á da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou na falta, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

11.01.82 42
R-0022
F-1970

Art. 197 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Art. 198 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 199 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de Professor com um cargo de Juiz de Direito;
- II - a de dois cargos de Professor;
- III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

Art. 200 - A acumulação, em qualquer hipótese, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 201 - A proibição de acumular se estende a cargos e funções de qualquer modalidade ou emprego no Poder Público Federal, no Estadual, ou Municipal, na Administração centralizada ou autárquica, inclusive em sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 202 - A supressão do pagamento relativo a um dos cargos ou empregos referidos no artigo anterior, não descaracteriza a cumulação proibida.

Art. 203 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo os não remunerados.

Art. 204 - Os aposentados ficam excluídos da proibição de acumular proventos quanto ao exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, quanto ao exercício de cargo em Comissão, não se aplica ao aposentado compulsoriamente ou por invalidez, se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-1979

Art. 205 - Não se compreende na proibição de acumulação, nem está sujeita a qualquer limite a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- III - de pensões com provento de disponibilidade ou de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 206 - Considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja exigido habilitação ou curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

Art. 207 - O cargo de Professor é o que tem como atribuição principal e permanente, lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto.

Parágrafo Único - Inclui-se, também, para efeito de acumulação permitida o cargo de direção privativo de Professor.

Art. 208 - Verificada em processo administrativo, acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

Parágrafo Único - Provada a má fé, além de perder ambos os cargos, o funcionário restituirá o que tiver percebido indevidamente, pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

C A P Í T U L O I

Dos Deveres

Art. 209 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade desde que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado.
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, seu assentamento individual:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

44
p1 el
R-0022
F-1980

- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de certidão para defesa de direito;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento, em razão de cargo ou função;
- XIV - frequência a cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 210 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades e a atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;
- II - retirar, modificar ou substituir livro ou qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade.
- III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou aliciar subordinados, com quaisquer objetivos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022

F-1981

- V - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição.
- VI - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico e administrativo - de empresa ou sociedade:
- a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público.
 - b) fornecedora de equipamento, serviço ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;
 - c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade para órgãos públicos;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- IX - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;
- X - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XI - cometer à pessoa estranha ao serviço do Município, salvo em casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

46
R-0022

F-1982

- XII - dedicar-se nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;
- XIII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIV - empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
- XV - retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizados por escrito, pela autoridade competente;
- XVI - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;
- XVII - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;
- XVIII - incitar ou aderir a greves nos serviços públicos ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço;
- XIX - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie dentro do recinto da repartição;
- XX - acumular cargos públicos, salvo as exceções previstas em lei;
- XXI - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XXII - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidos;
- XXIII - promover festa ou solenidade de caráter particular nas dependências das repartições públicas municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1983

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 211 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 212 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 213 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 214 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores e do decoro da função pública.

Art. 215 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo Único - Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, a falta administrativa.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 216 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-198

- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 217 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos - que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único - As penas impostas aos funcionários serão registradas em seus assentamentos.

Art. 218 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único - Na reincidência específica, será aplicada a pena de repreensão.

Art. 219 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, além da hipótese referida no Parágrafo Único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Havendo má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 220 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - desrespeito às proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
- III - reincidência em falta já punida com pena de repreensão

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por proposta do Chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e vantagens, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas no trabalho normal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-198

§ 4º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações para júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 221 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 222 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - falta relacionada no Artigo 210 desta Lei, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada a má fé;
- II - incontinência pública e escandalosa, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual, ou uso e transporte de tóxicos e entorpecentes;
- III - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- IV - procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do serviço público;
- V - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- VI - abandono de cargo;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- VIII - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- IX - insubordinação grave em serviço;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por ausência ao serviço com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3º - Será, ainda, demitido o funcionário que, em processo criminal, sofrer a pena acessória de perda de função pública.

Art. 223 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 224 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 225 - O funcionário demitido por processo administrativo ou por sentença judicial, não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

50
R-0022
F-1984

Parágrafo Único - Quando a demissão tiver sido aplicada com a nota "a bem do serviço público", não poderá o funcionário retornar antes de cancelada a nota desabonadora.

Art. 226 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado em inquérito administrativo, que o aposentado ou o disponível:

- I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar a demissão, observada a prescrição;
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, observada a prescrição;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual reverter ou for apaoveitado.

Art. 227 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - os Secretários Municipais, no âmbito das suas Secretarias, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito.

§ 1º - No caso do Inciso II, sempre que a pena decorrer de inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

§ 2º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade poderá torná-la sem efeito.

Art. 228 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:
 - a) à pena de demissão ou destituição da função e;
 - b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na Lei Penal prescreverá, juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir na data do evento punível disciplinarmente e se interrompe com a abertura de inquérito administrativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-198

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 229- Cabe ao Prefeito a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas ou entregas nos devidos prazos, ou ainda, a dos que, sendo ou não funcionários públicos, hajam contribuído, material ou intelectualmente, para a execução ou ocultação desses crimes.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, e será cumprida em estabelecimento especial.

§ 3º - A prisão administrativa será relaxada, tão logo seja efetuada a reposição do quantum relativo ao alcance ou desfalque verificado.

Art. 230 - Cabe ao Prefeito ordenar a suspensão preventiva do funcionário, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguar faltas cometidas não podendo decretá-la, ou prorrogá-la por mais de 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da medida, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

Art. 231 - O funcionário suspenso preventivamente, pode ser administrativamente preso.

Art. 232 - O funcionário que responder por malversação ou alcance de dinheiros públicos, não se encontrando preso administrativamente, será sempre suspenso preventivamente.

Art. 233 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem penas.

Art. 234 - O funcionário afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior terá direito:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

52
R-0022
F-198

- I - a diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.
- II - a diferença de vencimento e a contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada.

Parágrafo Único - Será computado na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

C A P Í T U L O I I

Da Apuração Sumária da Irregularidade

235
Art. 235 - Qualquer autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a provocar a sua apuração imediata, por meios sumários ou por processo administrativo.

Art. 236 - A apuração de irregularidade mediante sindicância não terá forma processual definitiva nem ficará adstrita, ao rito determinado no Capítulo III, para o processo administrativo, constituindo-se em simples averiguação.

Art. 237 - Se, no curso da apuração sumária, ficar evidenciada - falta punível com pena superior a advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração fará imediata comunicação à autoridade competente, para o fim de ser instaurado o necessário processo administrativo.

C A P Í T U L O I I I

Do Processo Administrativo

Art. 238 - A aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade, será sempre precedida de processo administrativo.

Art. 239 - Cabe ao Prefeito a instauração do Processo Administrativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

53
R-0022

F-1989

Art. 240 - Se, de imediato ou no curso do Processo Administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade cometida envolve fato punível como crime, a autoridade instaurada comunicará a política da jurisdição em que ela se verificou, a fim de que seja providenciada a instauração do competente inquérito, ficando o traslado na repartição.

Art. 241 - Promoverá, o Processo Administrativo, Comissão designada pelo Prefeito, composta de 3 (três) funcionários, indicado, de logo, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 1º - Não poderá integrar comissão de Processo Administrativo funcionário não estável, e sua Presidência recairá, sempre que possível, em Procurador do Município.

§ 2º - Os atos de instauração do processo, de designação dos membros da respectiva comissão e de seu secretário, serão publicados no órgão oficial.

Art. 242 - A comissão poderá dedicar todo o tempo de expediente aos trabalhos do processo, ficando seus membros e o secretário dispensados do serviço na repartição.

Art. 243 - O processo deverá ser conclusivo à autoridade instauradora no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instalação dos trabalhos da comissão, prorrogável nos casos de força maior.

§ 1º - Os trabalhos da comissão serão instalados no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de designação de seus membros, lavrando-se a competente ata.

§ 2º - A não observância dos prazos referidos neste artigo e no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, importando em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 244 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Art. 245 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 246 - A autoridade instauradora do processo providenciará, com a devida urgência e mediante requisição do Presidente da Comissão, os meios materiais, inclusive os de locomoção ou transportes que se fizerem necessários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

54
R-0022
F-1950

Art. 247 - Todos os atos da Comissão deverão ser datilografados em duas vias, constituindo a segunda o traslado a que se refere o Artigo 240 desta Lei.

Art. 248 - O secretário da Comissão, a quem o Presidente fará a entrega de todos os documentos que lhe forem confiados pela autoridade instauradora, autuá-los-á mediante termo datado e assinado.

Art. 249 - Ultimada a instrução, será feita no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por Edital, no órgão oficial da Municipalidade, durante 8 (oito) dias consecutivos, para que compareça diante da Comissão com a finalidade de acompanhar o processo, contando-se o prazo para a defesa da data da última publicação.

Art. 250 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Art. 251 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, defensor dativo, preferentemente advogado,

Parágrafo Único - A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o indiciado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 252 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com o relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado e indicando, no último caso, as disposições legais e transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 253 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, até o julgamento final.

Art. 254 - Quando a autoridade instauradora considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo à Comissão para cumprimento das diligências consideradas indispensáveis à sua decisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

55
R-0022
F-199

Art. 255 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

CAPÍTULO IV

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 256 - Caracterizado o abandono do cargo, o chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração que providenciará a instauração do processo administrativo.

Art. 257 - Instaurado o processo, a Comissão de Processo Administrativo providenciará a citação do faltoso por Edital de chamamento, com prazo de 20 (vinte) dias, publicado pelo menos 3 (três) vezes no órgão oficial da Municipalidade.

Parágrafo Único - O prazo do Edital a que se refere este artigo, começa a correr desde a sua primeira publicação..

Art. 258 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo.

Parágrafo Único - O defensor diligenciará na apuração das causas de terminantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data de sua designação.

Art. 259 - A Comissão de Processo Administrativo, recebida a defesa fará a sua apreciação e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

Art. 260 - Quando o Processo Administrativo em curso tiver por objeto apurar apenas abandono do cargo, poderá haver exoneração a pedido, a juízo do Prefeito.

CAPÍTULO V

Da Revisão

Art. 261 - Poderá ser requerida a revisão do Processo Administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou in-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-199

capacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

§ 2º - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 4º - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito que decidirá sobre o pedido.

§ 5º - Deferida a revisão, o Prefeito designará outra Comissão para processá-la.

Art. 262 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 263 . Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para julgamento.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências.

§ 2º - No caso de serem determinadas diligências, o prazo será contado da data da sua conclusão.

Art. 264 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos pela mesma atingidos.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 266 - Até que sejam expedidos os atos de que trata o artigo anterior, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, modifiquem-nas ou, de qualquer forma, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 267 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação, serão contados por dias corridos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-1993

Parágrafo Único - Não se computará, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 268 - É assegurado aos atuais funcionários que completarem as condições exigidas pelo Artigo 119, o direito à aposentadoria, com redução à metade, do prazo previsto no inciso II, **in fine**, daquele dispositivo legal, desde que requerida até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 269 - Salvo nos casos de atos de provimento e de exoneração, de disponibilidade e aposentadoria, poderá haver delegação de competência.

Art. 270 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou ser suspenso o expediente.

Art. 271 - É vedado ao funcionário e ao contratado, servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso exceder de 2 (dois), o seu número.

Art. 272 - Aos servidores do Município regidos por legislação especial, não se reconhecerá direitos nem se deferirá vantagem pecuniária prevista nesta Lei, quando, por força de regime especial a que se acham sujeitos, fizeram jus a direitos ou vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.

Parágrafo Único - A situação do pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de readaptação para cargo efetivo.

Art. 273 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção, de chefia ou assessoramento, ou encargo de fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - O afastamento a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo de vencimento, direito e vantagens do cargo efetivo que o funcionário ocupe.

Art. 274 - Para dedicar-se à atividade política, o funcionário, mediante requerimento, será afastado do exercício do cargo durante o período que mediar entre o registro da candidatura, perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - O afastamento a que se refere este artigo será sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens, do cargo que o funcionário ocupe.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0022
F-199

Art. 275 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Art. 276 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos membros do Magistério Municipal, no que couber.

Art. 277 - O Dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Duque de Caxias.

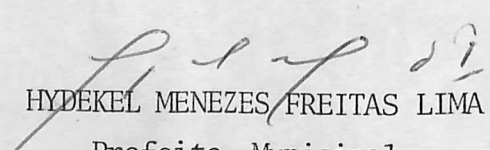
Art. 278 - É dispensada a prestação de fiança para o provimento e o exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Municipal.

Art. 279 - São isentos de Taxa de Expediente, os requerimentos e certidões de interesse do funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 280 - Fica revogada a Lei nº 115, de 17 de dezembro de 1976.

Art. 281 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 25 de julho
de 1984.


HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA

Prefeito Municipal